

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0192-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº4 de 16/01/2023 (pág. 1 – ID1521894)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º ; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 14 – 291 de 20 de janeiro de 2023 (pág. 3 ID1521894)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.903,93 (pág. 1 ID1521895)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Célio Augusto Batista Oliveira
MATRÍCULA:	2046270-0 (pág. 1 – ID1521894)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 16 (pág. 1 – ID1521894)
CPF:	XXX.205.296-XX (pág. 1 ID1521900)
DATA DO ÓBITO:	09.09.2022 (pág. 2 ID1521895)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge)
CPF:	XXX.965.902-XX (pág. 2 ID1521900)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 ID1521900)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Célio Augusto Batista Oliveira, concedida a beneficiária senhora Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1521894
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID1521894
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID1521895
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1521896
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-3 ID1521900

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.**3.1. Da fundamentação legal.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º ; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos do Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 5.903,93 (pág. 1-2 ID1521896)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que a beneficiária **Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de novembro/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 1-2 - ID1521896).

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO.

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Célio Augusto Batista Oliveira**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º ; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Ato Concessório de Pensão n. 04 de 16.01.2023 (ID 1521894).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 4 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4